



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-45.2014.815.0151.

ORIGEM: 2ª Vara Única da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Santa Inês.

ADVOGADO: José Marcílio Batista.

APELADA: Maria Eunides Rodrigues Timóteo.

ADVOGADO: Christian Jefferson de Sousa Lima.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITOS DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA AUTORA COM A EDILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO ENSEJA A INÉPCIA DA INICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 295, DO CPC. VÍNCULO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL AINDA QUE SEJAM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS PELO APELANTE PERANTE O JUÍZO. DIREITO À REMUNERAÇÃO E À GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

1. A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção *juris tantum*, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná-la (STJ, EREsp 1015275/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009).

2. Cabe ao Ente federado a prova do pagamento de valores devidos ao servidor público integrante dos seus quadros.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-45.2014.815.0151**, em que figuram como APELANTE: Município de Santa Inês e APELADA: Maria Eunides Rodrigues Timóteo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Santa Inês** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição, f. 45/50, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Maria Eunides Rodrigues Timóteo**, que

julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento à Autora dos salários relativos aos meses de outubro, novembro, dezembro e o décimo terceiro na proporção de 5/12, relativos ao ano de 2012, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 57/66, arguiu a preliminar de inépcia da inicial, alegando inexistência de documento que comprovasse o vínculo da Autora com a Administração e, no mérito, arguiu a impossibilidade de utilização dos documentos por ela apresentados como provas, haja vista a ausência de autenticação, e sustentou o adimplemento do salário relativo ao mês de outubro.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 71.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 76/79, opinando pela rejeição da preliminar suscitada pelo Apelante e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a Edilidade não comprovou o adimplemento das verbas pleiteadas pela Autora.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e, de ofício, **conheço, também, da Remessa Necessária**, com fundamento na Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça¹, por se tratar de Sentença ilíquida.

A alegação de ausência de provas dos fatos constitutivos do direito pleiteado não constitui inépcia da inicial, cujas hipóteses estão previstas no parágrafo único, do art. 295², do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pelo Apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os documentos colacionados pela parte, ainda que sejam cópias não autenticadas dos originais, gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária o ônus de impugnar-lhes a autenticidade³.

1 Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

2 Art. 295 -[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I- lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III- o pedido for juridicamente impossível; IV- conter pedidos incompatíveis entre si.

3PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE AUTENTICIDADE. 1. **A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade.** Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (EREsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; EREsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009). 2. **A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção *juris tantum*, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná-la.** Precedentes: (EREsp 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; EREsp 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004). 3. Embargos de

O Apelante, embora devidamente citado, f. 35, não ofertou Contestação, Certidão de f. 36, deixando de questionar, durante todo o procedimento no Primeiro Grau, a veracidade ou a autenticidade dos documentos encartados aos autos, não lhe assistindo razão para impugnar a autenticidade em sede de Apelação.

A Portaria n.º 061/2012, colacionada aos autos às f. 14, comprova que a Apelada ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde nos quadros do Município de Santa Inês desde 04 de julho de 2012, sendo tal fato corroborado com a alegação do Apelante de adimplemento da remuneração relativa ao mês de outubro de 2012.

Por sua vez, os contracheques de f. 16/26 comprovam que a Apelada recebeu, regularmente, sua remuneração até setembro de 2012, inexistindo comprovação nos autos do pagamento dos valores pleiteados na Inicial, inclusive o relativo ao mês de outubro de 2012, não tendo o Apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator